3 LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PERTINENTE

3.1 INTRODUÇÃO

Ao se analisar a legislação federal, estadual e municipal pertinente convém compreender o pacto federativo¹ no qual o país está inserido, destacando a importância dos entes municipais com um papel de autonomia frente aos estados e à União, em especial no caso da Área de Proteção Ambiental (APA) de Conceição da Barra. No Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988 foi estabelecida a dimensão federativa ao Município, inserindo-o na organização político-administrativa do país através do disposto no artigo 18², autonomia essa que não há precedentes no Brasil. Fazendo parte de um sistema federativo, caracterizado pela autonomia dos entes (não só municipal) e a participação política através de uma Constituição Federal, o país deve repartir o poder (competências), assim como propõe o modelo federativo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 60, § 4°, I que não poderá sofrer emenda Constitucional a "forma federativa do Estado". Tal impossibilidade nos vem à tona pelo princípio da indissolubilidade³ do vínculo federativo, tendo duas finalidades⁴: a unidade nacional e a necessidade descentralizadora. O vínculo federativo entre os entes implica em uma "tríplice capacidade de autoorganização e normatização própria, autogoverno e autoadministração"⁵.

Ocorre ainda nesse sistema que a União é uma entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e aos municípios e que para que os Estados-membros possam garantir sua autonomia, devem obedecer a essa tríplice capacidade anteriormente discutida, respeitando inclusive a autonomia municipal (conforme dispõe o art. 34, VII da CF de 1988). Na mesma linha analítica, os municípios para garantirem sua autonomia devem também atender à capacidade tríplice de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

⁵ MORAES, op. cit., p. 253.





¹ Segundo Zippelius "a característica essencial do Estado federal reside no facto de a soberania dos órgãos, isto é, a soberania jurídico-constitucional das competências, não se encontrar nem nos órgãos centrais da federação nem nos órgãos dos Estados membros. Ambos exercem um poder estatal directamente incidente sobre os cidadãos, dentro das respectivas esferas de competência que a constituição da federação lhes atribui". Acrescenta ainda que "o fenômeno político que se designa por 'Estado federal' encontra a sua particularidade precisamente no facto de os Estados membros nem estarem entregues pura e simplesmente à decisão dos órgãos centrais, nem poderem chamar a si ilimitada e arbitrariamente dimensões específicas do Estado". ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 82 e 83.

² "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 mar. 2013.

³ De acordo com o art. 1° da CF de 1988. "Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:"

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 253.

Na presente análise da APA de Conceição da Barra, deve-se analisar acerca do princípio do circulo de ação local proposto por Zippelius⁶, segundo ele "cada unidade territorial deve adoptar, por responsabilidade própria, regulações e previdências, que afectem exclusiva, ou pelo menos prioritariamente, o seu próprio círculo de acção" acrescenta ainda o autor, no que diz respeito ao reforço da autonomia de todos os entes em uma federação que deve haver em cada Estado, de acordo com esse princípio, uma distribuição adequada das tarefas de administração autônoma entre as coletividades territoriais nos diversos níveis hierárquicos.

Diante da importância do município no sistema federativo, define Paulo Bonavides⁷

em todos os sistemas constitucionais, de natureza federativa ou unitária, a história da autonomia municipal é uma crônica política de oscilações, que variam pendularmente do alargamento à contração, conforme haja ocasiões mais propícias para concretizar o princípio da liberdade na organização das estruturas estatais.

Seguindo os ensinamentos de Paulo Bonavides⁸, a existência do município é anterior ao do próprio estado, tendo importância também peculiar em relação a ele, sendo que entre eles reside constantemente um centro de tensões, geralmente em torno de poder (competências e autonomia).

Há, portanto, num pacto federativo a questão da repartição de competências, na qual a autonomia das entidades federativas constitui questão-chave para assegurar o convívio no Estado Federal. Essa divisão está disposta, no caso brasileiro, na Constituição Federal de 1988 onde infere-se que competência e poder fazem parte de uma mesma análise e que em vários momentos tal poder (competência) está nas mãos de um ente ou de outro, dependendo da matéria, referindo-se, de acordo com o interesse, a uma descentralização de poder. Tal sistema refere-se a temas administrativos, legislativos e tributários, sendo que de acordo com a predominância do interesse ocorrerá a repartição de competências.

Em regra geral, nos países que adotam esse sistema, como é o caso do Brasil, ocorre a repartição de competências justamente para justificar um equilíbrio federativo entre os poderes. Afirma, nesse sentido, Zippelius que "a distribuição do poder do Estado evidencia-se no essencial quanto à distribuição das competências, ou seja, das competências para a adopção de regulações gerais e de decisões concretas juridicamente vinculativas".

No Brasil, tal sistema de competências destaca à União as matérias de interesse geral (CF, art. 24, §2°), aos Estados-membros as de interesse regional (CF, art. 25, §1°), aos municípios as de predominância de interesse local (CF, art. 30) e ao Distrito Federal as de interesse regional e local (CF, art. 32, §1°, verificadas as exceções do art. 22, XVII).

⁹ ZIPPELIUS, op. cit., p. 409.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ESPIRITO SANTO O MICIO AMBIENTE E COMA CON CONCRETA COMA A CONTRACTOR DE COMA CONTRACTOR DE CONTRACTOR

⁶ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 508.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 313.

⁸ BONAVIDES, op. cit., p. 314.

Sobre esse sistema de repartição, afirma Zippelius 10 ainda que

uma tal distribuição das funções estatais entre diferentes órgãos do mesmo Estado não coloca os diversos poderes numa relação de independência absoluta entre eles, mas sim numa relação de coordenação juridicamente regulada. Deste modo fica também salvaguardada a unidade jurídica do poder do Estado¹¹.

Tal afirmação se coloca de suma importância pois o papel da Constituição e de outras normas jurídicas deve ser o de repartir as funções legislativa, administrativa e de jurisdição por parte dos diferentes entes da federação, criando um sistema de *checks* and balances", freios e contrapesos.

Frisa-se que a análise legislativa que segue tem como objetivo compreender os benefícios e os prejuízos que a legislação federal, estadual e municipal podem incidir sobre a APA de Conceição da Barra, no sistema federativo adotado pelo Brasil.

3.2 LEGISLAÇÃO FEDERAL

Em um sistema federativo a primeira legislação na qual toda legislação em todos os níveis deverá seguir é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No caso da proteção e conservação do meio ambiente no país deve ser observado o previsto no artigo 225, que estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

¹⁰ ZIPPELIUS, op. cit., p. 410.

⁻

¹¹ No que se refere ao poder do Estado, entende o autor que a "unidade jurídica do poder do Estado significa que não existem, no território do Estado, quaisquer competências de regulação soberanas que seja autônomas face ao poder do Estado. Por conseguinte, se determinados órgãos de outras instituições que não do próprio Estado (p. ex., de um município ou de uma comunidade religiosa) exercerem no território do Estado competências soberanas, então, estas competências de regulação são-lhes atribuídas por órgãos estatais ficando sob o poder de disposição destes últimos". ZIPPELIUS, op. cit., p. 80.

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

 VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante do mandamento Constitucional acima descrito a criação de um espaço que seja ambientalmente protegido e que ao mesmo tempo possa desenvolver, promover e garantir, de forma direta e indireta, a educação ambiental justifica a própria existência de uma área de Proteção Ambiental.

No Brasil a proteção do meio ambiente, nele compreendido os recursos naturais e as áreas de especial e relevante interesse devem ser tutelados de acordo com a Lei 6938 de 1981¹², que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Mesmo sendo uma lei anterior à Constituição de 1988, a mesma foi recepcionada por ela integralmente.

Trata-se da primeira legislação nacional com o intuito de proteger o meio ambiente integralmente, guiada pelos seguintes princípios estabelecidos no art. 2°:

- Art 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
- I ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V controle e zoneamento das atividades potencial ou

¹² BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente – lei 6938/1991. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 17 mar. 2013.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ESPÍRITI SANTO ORIGINE COM AO ORIGINA COM AO ORIGINA

efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais:

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A APA de Conceição da Barra segue integralmente os princípios da legislação supra citada, além de fazer valer um dos instrumentos previstos no artigo 9°, destacando-se:

> VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

A criação de uma unidade de proteção ambiental, seque portanto, as diretrizes da lei da Política Nacional do Meio Ambiente assim como sua tutela específica está prevista na Lei 9985/2000 13 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Segundo o artigo 2° uma unidade de conservação pode ser entendida juridicamente como:

> I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Portanto, a área de proteção ambiental é uma espécie de unidade de conservação, que tem como objetivos atingir a preservação de uma determinada área legalmente instituída. O conceito de preservação pode ser compreendido em seu aspecto jurídico está previsto no artigo 2°, v, dispondo:

¹³ BRASIL. Sistema Nacional de Unidades de Conservação – lei 9985/2000. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 18 mar. 2013.



V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

A lei 9985/2000 prevê as áreas de proteção ambiental como uma espécie de unidade de conservação de uso sustentável, que está previsto no 2° como:

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

E as unidades de conservação desta categoria estão descritas no art. 14 do mesmo instituto legal como:

- **Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:
- I Área de Proteção Ambiental;
- II Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III Floresta Nacional;
- IV Reserva Extrativista:
- V Reserva de Fauna:
- VI Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Portanto, observa-se que a APA de Conceição da Barra caracteriza-se como o previsto no artigo 15 da lei 9985/2000,

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Destaca-se que a unidade possui ocupação humana, é dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais, faz parte de uma região de desenvolvimento



estadual, culminando em uma forma de disciplinar o processo de ocupação e em especial assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais da região.

Constituem-se essencialidades de uma área de proteção ambiental o disposto nos parágrafos regulamentadores do artigo 15 da lei 9985/2000, sendo eles:

- § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.
- § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
- § 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.
- § 50 A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

A forma de criação de uma unidade de conservação também segue as diretrizes legais previstas na lei 9985/2000 estando disposta no art. 22:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

A unidade analisada foi legitimamente criada, seguindo os mandamentos da legislação federal, por ato do Poder executivo estadual, e por seu tipo não precisam possuir uma zona de amortecimento, conforme art. 25 do mesmo instituto legal, a seguir descrito:

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.



Por estar localizada na zona costeira a APA de Conceição da Barra também deverá observar o disposto na lei 7761 de 1988 ¹⁴, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Nesse sentido tanto a zona costeira como seus recursos deverão ser regidos por esse instrumento jurídico, prevendo no art. 2°:

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Observa-se que a região ora analisada deverá seguir os mandamentos da legislação supracitada com o intuito de contribuir para elevar a qualidade de vida da população da área, assim como garantir a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Para atingir a tais objetivos terá como meta cumprir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC as diretrizes gerais abaixo elencadas:

- **Art. 3º.** O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:
- I recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- **III -** monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

¹⁴ BRASIL. Sistema Nacional de Gerenciamento Costeiro – lei 7661/1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 mar. 2013.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ESPIRITO SANTO O CRISTI COM ARIO

A lei 7661/88 foi regulamentada pelo Decreto 5300/2004 ¹⁵ que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispôs sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabeleceu critérios de gestão da orla marítima. A APA de Conceição da Barra está inserida em uma zona costeira e segue o previsto no art. 3° do Decreto:

- Art. 3o. A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:
- I faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- II faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

E justamente por estar localizada na zona costeira, sua gestão deverá seguir as diretrizes estipuladas no art. 5° da mesma normativa:

- Art. 5º São princípios fundamentais da gestão da zona costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I a observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;
- II a observância dos direitos de liberdade de navegação, na forma da legislação vigente;
- III a utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei e neste Decreto;
- IV a integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos da zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas de atuação;
- V a consideração, na faixa marítima, da área de

¹⁵ BRASIL. Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – Decreto 5300/2004. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2013.





ocorrência de processos de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;

- VI a não-fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regulamentação do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;
- VII a consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;
- **VIII -** a consideração dos limites municipais, dada a operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;
- IX a preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação e reabilitação das áreas degradadas ou descaracterizadas;
- X a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;
- XI o comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais.

Além disso, deverá também seguir os instrumentos de articulação dos instrumentos previstos no artigo seguinte do mesmo decreto 5300/2004:

costeira:

- Art. 7º Aplicam-se para a gestão da zona costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

 I Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro PNGC: conjunto de diretrizes gerais aplicáveis nas diferentes esferas de governo e escalas de atuação, orientando a implementação de políticas, planos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável da zona
- II Plano de Ação Federal da Zona Costeira PAF: planejamento de ações estratégicas para a integração de políticas públicas incidentes na zona costeira, buscando responsabilidades compartilhadas de atuação;



- **III -** Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro PEGC: implementa a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC;
- IV Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro PMGC: implementa a Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e o PEGC, devendo observar, ainda, os demais planos de uso e ocupação territorial ou outros instrumentos de planejamento municipal;
- V Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro
 SIGERCO: componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que integra informações georreferenciadas sobre a zona costeira;
- VI Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira - SMA: estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações, para o acompanhamento da dinâmica de uso e ocupação da zona costeira e avaliação das metas de qualidade socioambiental;
- VII Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira
 RQA-ZC: consolida, periodicamente, os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia a eficiência e eficácia das ações da gestão;
- VIII Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro ZEEC: orienta o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão;
- IX macrodiagnóstico da zona costeira: reúne informações, em escala nacional, sobre as características físico-naturais e socioeconômicas da zona costeira, com a finalidade de orientar ações de preservação, conservação, regulamentação e fiscalização dos patrimônios naturais e culturais.

Pelo fato da região ser de grande procura turística, deverá também ser observado o disposto no artigo 21 do Decreto a respeito da tutela das praias que estiverem localizadas na área da unidade de conservação, destacando a previsão legal:

- Art. 21. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.
- § 1º O Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, assegurará no âmbito do planejamento urbano, o acesso às praias e ao mar, ressalvadas as





Legislação

áreas de segurança nacional ou áreas protegidas por específica, legislação considerando os seguintes critérios:

I - nas áreas a serem loteadas, o projeto do loteamento identificará os locais de acesso à praia, conforme competências dispostas nos instrumentos normativos estaduais ou municipais;

II - nas áreas já ocupadas por loteamentos à beira mar, sem acesso à praia, o Poder Público Municipal, em conjunto com o órgão ambiental, definirá as áreas de servidão de passagem, responsabilizando-se por sua implantação, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto; e

III - nos imóveis rurais, condomínios e quaisquer outros empreendimentos à beira mar, o proprietário será notificado pelo Poder Público Municipal, para prover os acessos à praia, com prazo determinado, segundo condições estabelecidas em conjunto com o órgão ambiental.

- § 2º A Secretaria do Patrimônio da União, o órgão ambiental e o Poder Público Municipal decidirão os casos omissos neste Decreto, com base na legislação vigente.
- § 3º As áreas de domínio da União abrangidas por servidão de passagem ou vias de acesso às praias e ao mar serão objeto de cessão de uso em favor do Município correspondente.
- § 4º As providências descritas no § 1º não impedem a aplicação das sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.

Uma outra legislação incidente na APA é a Política Nacional de Recursos Hídricos, a lei 9433/1997¹⁶, justamente porque a bacia hidrográfica do Rio São Matheus faz parte da área. Nesse sentido a gestão do recurso hídrico deverá ser parte integrante da gestão da APA, em especial por se tratar de uma unidade de conservação de uso sustentável. Com a criação desse espaço ambientalmente protegido será possível alcançar de maneira mais clara aos objetivos da lei, estabelecidos no art. 2°:

> Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

> I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária

BRASIL. Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei 9433/1997. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2013.





disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

- II a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Tais objetivos deverão ser alcançados com ações concretas, sendo que no plano de gestão da APA as diretrizes gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas:

- **Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- **VI -** a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Os representantes da APA podem verificar os benefícios após a sua criação pois passam a representar a unidade de conservação perante os órgãos e instrumentos criados para a gestão dos recursos hídricos, podendo valer de um sistema de preservação e conservação mais eficaz, destacando os do art. 5°:

- **Art.** 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
- I os Planos de Recursos Hídricos;
- II o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;





- IV a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V a compensação a municípios;
- VI o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Nesse sentido a participação em Comitês de bacia Hidrográfica poderá dar maior efetividade no alcance das metas anteriormente apresentadas, conforme previsão dos artigos 37 e 38 da lei 9433/1997.

Na APA deverá ser observada a relação quanto ao uso dos recursos hídricos, em especial para não gerar infração administrativa prevista no art. 49 e 50, que seguem:

- **Art. 49.** Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:
- I derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

- IV utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- **V -** perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- **VI -** fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- **VII -** infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- **VIII -** obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.
- Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:
- I advertência por escrito, na qual serão estabelecidos





prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Justamente no âmbito das infrações é que deverá ser observado o disposto na lei 9605/98¹⁷, conhecida como lei de crimes ambientais, estabelece no sistema federativo pátrio as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em uma área de proteção ambiental, como existe uma relação de sustentabilidade entre moradores, atividades econômicas e preservação/conservação dos ecossistemas deve-se observar que tanto pessoa física como jurídica podem cometer crimes ambientais, como previsto no art. 2° da lei:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade,

¹⁷ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais – lei 9605/98. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2013.





bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

No caso dos gestores da unidade, este cuidado deveria ser ainda maior, tendo em vista a última parte do artigo, uma vez que por se tratar de unidade de conservação a fiscalização de atividades deverá ser uma constante.

Como o grande objetivo da APA é o uso sustentável, deverá ser implementada um sistema de participação social no controle de possíveis crimes ambientais São considerados crimes ambientais os contra a fauna (arts. 29 ao 37), os contra a flora (arts. 38 ao 53), os de poluição e outros crimes (arts. 54 ao 65), assim como os crimes contra a administração ambiental (arts. 66 ao 69).

Para alcançar os benefícios que a lei de crimes poderá acarretar na APA de Conceição da Barra far-se-á necessário obedecer aos princípios da lei 9795/99, que criou a Política Nacional de Educação Ambiental, sendo esta compreendida no art. 1° como:

Art. 10 Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A educação é entendida juridicamente como um direito de todos e cada sujeito envolvido tem uma responsabilidade para alcançar esse direito, assim como prevê o art. 3°:

- **Art.** 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente:
- II às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio





Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente:

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

O grupo gestor da unidade de conservação deverá usar dessa legislação implementar programas de educação ambiental que desenvolvam os princípios da sustentabilidade ambiental, seguindo seu nível de responsabilidade acima descrito.

De maneira generalizada a APA de Conceição da Barra poderá desenvolver um programa de educação ambiental como instituição não-formal, assim como prevê o art. 13 da lei 9795/99¹⁸:

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental nãoformal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

 I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à

¹⁸ BRASIL. Política Nacional de Educação Ambiental – lei 9795/1999. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 19 mar. 2013.





educação ambiental não-formal;

- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;
- IV a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- **V** a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII o ecoturismo.

Ainda na análise da legislação federal incidente sobre a APA de Conceição da Barra, destaca-se a lei 10257/2001¹⁹, que instituiu as diretrizes gerais da política urbana. Deverá contar com instrumentos elaborados no âmbito federal, estadual e municipal, em destaque:

- **Art. 4o** Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
- I planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III planejamento municipal, em especial:
- a) plano diretor;

O plano diretor deverá obedecer o previsto no art. 40 do mesmo instrumento legal, estabelecendo que:

- **Art. 40.** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
- § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
- § 3o A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista,

¹⁹ BRASIL. Estatuto das Cidades – lei 10257/2001. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 mar. 2013.





pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

 I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

 II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

 III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O plano diretor, segundo art. 41 da lei 10257/2001 passa a ser obrigatório para:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes:

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 40 do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Quanto ao município de Conceição da Barra, onde está localizada a área de proteção ambiental, verifica-se que a população registrada pelo IBGE ²⁰ (2010) é de 28449, portanto deverá seguir a normativa da lei federal 10257/2001, sendo obrigatória a aprovação de um plano diretor. No que se refere ao Plano Diretor para o município de Conceição da Barra, será exposto mais adiante na presente análise.

No que diz respeito à gestão democrática das cidades instituída pela lei 10257/2001 deve-se seguir o disposto no artigo abaixo descrito, ou seja, todo o processo de gestão do município deverá incluir os princípios transcritos, além de ser necessário também desenvolver estes princípios na gestão da própria APA:

²⁰ BRASIL. IBGE. Dados dos municípios (2010). Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em 20 mar. 2013.





- **Art. 43.** Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
- I órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II debates, audiências e consultas públicas;
- III conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

No âmbito regulatório federal há que se observar ao atual Código Civil²¹ no que diz respeito ao direito de propriedade estabelecido no artigo 1228, que reza:

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

[...]

§3° O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

Nesse sentido, mais uma vez a criação da APA de Conceição da Barra e sua gestão futura, por se tratar de uma unidade de conservação de uso sustentável os proprietários dos imóveis localizados na área poderão mantê-los, exceto quando houver a necessidade de aplicação do §1° supracitado ou mesmo no caso de futuros proprietários, haverá um maior controle sobre a área, em especial no que diz respeito ao equilíbrio entre a ocupação e a proteção da fauna e flora locais.

No âmbito da legislação federal a APA de Conceição da Barra segue as diretrizes gerais de preservação no país, fruto da Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais.

²¹ BRASIL. Código Civil Brasileiro – lei 10406/2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.





3.3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Na esfera da competência legislativa estadual ressalta-se, inicialmente, o decreto de criação da APA de Conceição da Barra — Decreto Estadual 7305E/1998, que determinou inicialmente a área e as diretrizes gerais a respeito da unidade de conservação.

No estado do Espírito Santo vigora também a lei 3708/1985 ²² que proíbe a instalação de indústrias que provoquem a poluição do meio ambiente nos balneários e em regiões montanhosas de vocação turística. No caso desta lei deve ser observado no artigo 1° e em seu parágrafo único, transferindo a responsabilidade da determinação da área ao município, dispondo:

Art. 1° Fica proibida a instalação de indústrias que provoquem a poluição do meio ambiente nos balneários e em regiões montanhosas de vocação turística.

Parágrafo único: A proibição de que trata o presente artigo será disciplinada por lei municipal que determinará a área destinada à instalação de indústrias que provoquem poluição.

Portanto, em um município como Conceição da Barra, onde já existe uma área de preservação ambiental já pré-determinada e delimitada por lei, observa-se que a gestão da unidade de conservação também poderá utilizar essa legislação para aumentar o controle da preservação da unidade, observando ainda o disposto no art. 2°:

Art. 2° A proibição a que se refere o artigo anterior se estende a um raio de 10 (dez) quilômetros das áreas que se objetiva preservar.

Seguindo as diretrizes gerais estabelecidas pela Constituição de 1988 o estado também aprovou sua política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente por meio da lei 4126/1988²³, tendo como objetivos:

Art. 2° São objetivos do Sistema Estadual de Meio Ambiente:

 I – promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

 II – coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

²³ ESPÍRITO SANTO. Lei 4126/1988. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SPIRITO SANTO COISCIE (SOM A COM

²² ESPÍRITO SANTO. Lei 3708/1985. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em 21 mar. 2013.

 III – promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente;

IV – incentivar o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

 V – estimular a realização de atividades educativas e a participação da comunidade no processo de preservação do meio ambiente;

 VI – promover a conservação do patrimônio ambiental e paisagístico do Estado.

Mais uma vez pode ser observado que a criação da Unidade de Conservação do tipo área de proteção ambiental segue os objetivos da política estadual de meio ambiente.

Um outro instrumento disposto na lei capixaba sobre a proteção do meio ambiente e que poderá ser utilizada por gestores da APA de Conceição da Barra está regulamentado pela lei 4671/1992²⁴ que garante a concessão de incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteger os ecossistemas. Neste caso a concessão de incentivos especiais está prevista no art. 1°:

Art. 1° - A concessão de incentivos especiais decorrentes da obrigação de preservar, conservar e recuperar a cobertura florestal nativa e proteger os ecossistemas, será garantida na forma desta Lei.

Os incentivos serão concedidos ao proprietário rural em cumprimento ao art. 2º quando:

- **Art. 2° -** O Estado concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:
- a) preservar ou conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- **b)** recuperar com espécies nativas, no mínimo, um por cento ao ano de área de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento;
- c) sofrer por parte do Poder Público Estadual, para fins de conservação dos ecossistemas, limitação ou restrições de uso de recursos naturais existentes em sua propriedade.

²⁴ ESPÍRITO SANTO. Lei 4671/1992. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ESPIRITO SANTO

Caberá, com isso, a análise de todos os tipos de propriedade na APA para a utilização desse instrumento que incentiva, assim como a própria criação da unidade de conservação, a conservação dos ecossistemas da região.

A lei 4701/1992 ²⁵ estabelece que todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem garantir a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida. No âmbito de atuação desta lei está a possibilidade de criação da unidades de conservação, conforme dispõe o art. 35:

Art. 35 – O Poder Público criará e implementará Unidades de Conservação visando a efetiva proteção de biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação de disseminação da população faunística, os endemismo e a manutenção de paisagens notáveis, monumentos naturais e ou bens de interesse cultural.

Prevê também que tais áreas constituem patrimônios culturais da comunidade, sendo destinadas primariamente à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e a recreação em contato com a natureza, conforme o previsto no art. 36.

Por se tratar de unidade de conservação em área costeira, deverá obedecer também ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo aprovado pela lei 5816/1998²⁶. Assim como os objetivos da legislação federal, a estadual prevê em seu art. 4° os objetivos que deverão ser seguidos no estado, destacando:

- I orientar e estabelecer a ocupação do solo e a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira;
- II promover a melhoria da qualidade de vida das populações locais;
- III conservar os ecossistemas costeiros, em condições que assegurem a qualidade ambiental;
- IV determinar as potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira;
- V estabelecer o processo de gestão das atividades sócio-econômicas na Zona Costeira de forma integrada, descentralizada e participativa, com a proteção do patrimônio histórico, étnico e cultural;
- VI assegurar o controle sobre os agentes que possam

²⁶ ESPÍRITO SANTO. Lei 5816/1996. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE ESPIRITO SANTO O CRISTI COM ARIO

²⁵ ESPÍRITO SANTO. Lei 4701/1992. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar.

causar poluição ou degradação ambiental, em quaisquer de suas formas, que afetem a Zona Costeira;

VII – assegurar a mitigação dos impactos ambientais sobre a Zona Costeira e a recuperação de áreas degradadas;

VIII – assegurar a interação harmônica da Zona Costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas;

 IX – implantar programas de Educação Ambiental com as comunidades costeiras;

X – definir a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a estabelecer níveis de utilização dos recursos renováveis e não renováveis;

 XI – estabelecer normas referentes ao controle e manutenção da qualidade do ambiente costeiro.

Na gestão da APA de Conceição da Barra também deverá ser observado o disposto no Zoneamento Ecológico-Econômico, assim como as respectivas normas e diretrizes para o planejamento ambiental da Zona Costeira, como prevê o art. 5°, I. Destaca-se que os instrumentos do Plano Estadual de Gerenciamento costeiro deverão ser observados, destacando: o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC), o Sistema de informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO), o Plano de gestão da Zona Costeira (PEGZC), o Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (MAZC) e o Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC), todos instrumentos do art. 6° da lei 5816/1998.

Caberá aos gestores da unidade de conservação coordenar junto ao Sistema de Gestão da Zona Costeira as necessidades específicas envolvendo ações junto aos órgãos responsáveis em âmbito estadual (art. 7°).

Na área de jurisdição da APA situa-se uma região hidrográfica, portanto, deverá ser seguida a Política Estadual de Recursos Hídricos, disposta na lei 5818/1998²⁷, que segue princípios gerais da Política Nacional de Recursos Hídricos. Possuindo também diretrizes próprias previstas no art. 4°. Nesse sentido os instrumentos de gestão dos recursos hídricos deverão ser articulados na gestão da unidade de conservação, conforme previsão do art. 7°, que segue:

Art. 7° - São instrumentos de gestão dos recursos hídricos:

I - o Plano Estadual dos Recursos Hídricos (PERH);

II – os Planos das Bacias Hidrográficas;

III – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;

IV – os relatórios sobre recursos hídricos;

V – a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

²⁷ ESPÍRITO SANTO. Lei 5818/1998. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.





VI – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - o Sistema de Informações; e

VIII – a compensação a municípios, usuários e proprietários de terras reconhecidamente protetoras de mananciais.

A APA de Conceição da Barra, dentro de seus limites jurídicos deverá ser parte integrante dos esforços da gestão dos recursos hídricos no estado. Deverá também ser parte no Comitê da Bacia Hidrográfica por se tratar de área de interesse relevante para a Bacia Hidrográfica, conforme prevê o artigo 43 da lei estadual a respeito dos membros do Comitê.

Na gestão da APA de Conceição da Barra deverá incidir o Programa Estadual de Educação Ambiental, criado por meio da lei 7669/2003²⁸, que institui o Programa com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública estadual (art. 1°), seguindo as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental.

Outro instrumento de grande importância no estado do Espírito Santo é o Programa por Serviços Ambientais (PSA), criado por meio da lei 8995/2009²⁹, que é destinada ao proprietário rural que resguardar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação da cobertura florestal e que atenda às exigências previstas pela lei (art. 1°). A recompensa financeira pode ser estimulada por gestores da APA de Conceição da Barra com o objetivo de incrementar as políticas de preservação da área, em especial devido à recompensa financeira que poderá ser concedida ao proprietário, assim como dispõe o art. 2°:

Art. 2° - O PSA tem como objetivo recompensar financeiramente o proprietário rural, em função do valor econômico dos serviços ambientais prestados por sua área destinada para cobertura florestal, nas seguintes modalidades:

I – conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;

II – conservação e incremento da biodiversidade;

III - redução dos processos erosivos;

IV – fixação e sequestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

²⁹ ESPÍRITO SANTO. Lei 8995/2009. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE SPIRITO SANTO COISCIE (SOM A COM

²⁸ ESPÍRITO SANTO. Lei 7669/2003. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.

Legislação

Seguirá na linha da observância legal para a APA, além do Programa de Educação Ambiental, a Política Estadual de Educação Ambiental aprovada pela lei 9265/2009³⁰, que entende a Educação Ambiental como:

> Art. 2° Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

A APA de Conceição da Barra pode desempenhar esse papel com facilidade, incrementando a política estadual de educação ambiental e estimulando a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendose de estratégias democráticas de interação entre as culturas. As ações desenvolvidas deverão englobar a educação ambiental não-escolar, conforme dispõe o art. 20 da presente lei.

No âmbito específico da das unidades de conservação no Espírito Santo, a lei 9462/2010³¹ criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SISEUC. A APA de Conceição da Barra está preparada, segundo a legislação que a criou para seguir aos objetivos do SISEUC dispostos no art. 4º da lei. A gestão do SISEUC é composta pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF) e por órgãos municipais, de acordo com o art. 6°. A área de proteção ambiental (APA) pertence ao grupo das unidades de Uso sustentável, prevista no art. 14. O conceito da APA segue o mesmo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em conformidade com o art. 15. Há também a necessidade de instituição do Plano de Manejo, conforme prevê o art. 31. Importante destacar a necessidade de adequação da APA de Conceição da Barra com o disposto no art. 41 da lei:

> Art. 41. Todas as unidades de conservação, estaduais ou municipais, de todas as categorias, deverão ter em sua denominação o termo estadual ou municipal, conforme seu nível administrativo.

> Parágrafo único. As unidades já criadas deverão adequar sua denominação ao disposto neste artigo, no prazo de ate 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Lei.

Destaca-se a necessidade de se observar o disposto no art. 44:

³¹ ESPÍRITO SANTO. Lei 9462/2010. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.



³⁰ ESPÍRITO SANTO. Lei 8265/2009. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar.

Art. 44. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação deve, contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

O mesmo deverá ocorrer em relação às empresas geradoras de energia elétrica, conforme previsto no art. 45.

A existência de unidades de conservação em solo capixaba contribuem para uma melhor execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), instituída pela lei 9531/2010³². Por meio da proteção e conservação do meio ambiente, assim como pelo desenvolvimento de uso sustentável de determinada área que necessite de um maior controle de seu uso e ocupação, vislumbra-se a aplicação dos princípios da prevenção, do provedor-recebedor, da participação da sociedade civil, no desenvolvimento sustentável, das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, assim como no da educação ambiental e da função socioambiental da propriedade, todos previstos no artigo 3° da lei supracitada.

Em relação à legislação estadual a APA de Conceição da Barra segue as diretrizes legais e deve ficar atenta às novas formas de implementação de programas estaduais com o objetivo de garantir incentivos econômicos para a população local que preserva e conserva os recursos.

3.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O município de Conceição da Barra dispõe de legislação que estabelece seu perímetro urbano, por meio da Lei complementar 007/2006³³. Para a área de proteção ambiental é interessante acompanhar o desenvolvimento do perímetro urbano com o objetivo de observar a expansão da cidade em direção à APA.

Outra legislação que deve ser seguida é o Código Municipal de Meio Ambiente, criado por meio da Lei Complementar 013/2006³⁴, que estabelece em ser art. 1°:

Art. 1° Este Código, respeitadas as competências da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação,

CONCEIÇÃO DA BARRA. Lei Complementar 013/2006. Disponível em: www.conceicaodabarra.es.gov.br. Acesso em 24 mar. 2013.





³² ESPÍRITO SANTO. Lei 9531/2010. Disponível em: www.iema.es.gov.br. Acesso em: 21 mar. 2013.

³³ CONCEIÇÃO DA BARRA. Lei Complementar 007/2006. Disponível em: www.conceicaodabarra.es.gov.br. Acesso em 24 mar. 2013.

defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, este, expressamente declarado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nesse sentido deve-se deixar seguir o interesse local previsto no código municipal ambiental que em seu art. 3° o descreve como:

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local qualquer ação de natureza econômica e social praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar efeito físico e/ou biológico, direto ou indireto, nos ecossistemas existentes, no todo ou em parte, no território do município, em especial relacionadas a:

[...]

VI - espaços territoriais especialmente protegidos, o patrimônio marinho e costeiro, em especial os recursos pesqueiros e manguezais, no território do município de Conceição de Barra.

São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente a educação ambiental, a proteção de ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas sensíveis, assim como adotar um planejamento da cidade, normas de desenvolvimento que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo urbano, entre outros objetivos estabelecidos no art. 4°.

O Código Municipal também traz o conceito legal de área de proteção ambiental no art. 6°, I como:

I - áreas de Proteção Ambiental (APA): pertencem ao grupo de unidades de conservação de uso sustentável. São constituídas por áreas públicas e/ou privadas e têm o objetivo de disciplinar o processo de ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites, de modo a assegurar o bem-estar da população humana que aí vivem , resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes. Nas áreas das APA´s sob domínio público municipal a visitação é estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, tendo por base o



plano de gestão da área. As pesquisas científicas nessas áreas também dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

O Código Ambiental Municipal também prevê em seu artigo 6° dois conceitos importantes para a presente análise: o que é gestão ambiental e o que é manejo, estabelecendo que:

XV - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XVI- manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

Estabelece no mesmo artigo o conceito de plano de manejo como:

XX - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Regulamenta, no mesmo artigo, o conceito de unidades de conservação, entendendo que:

XXXVI- unidades de Conservação: parcelas do território municipal, terrestre e/ou marítimo, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas, ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

No zoneamento ambiental do município, art. 28, entre as zonas ambientais do município encontra-se as zonas de proteção ambiental (ZPA), no inciso I, que delimita-as como:



I - Zonas de Proteção Ambiental - (ZPA), áreas dedicadas à defesa dos ecossistemas e dos recursos naturais, caracterizadas pela predominância de ecossistemas pouco alterados e/ou recuperados, protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e seus ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, constituindo remanescentes de importância ecológica municipal;

Deve-se levar em consideração que como a APA de Conceição da Barra encontrase na zona costeira, os conceitos de zona marinha, zona litorânea e zonas de unidades de conservação estão previstos no mesmo art. 28 do Código Ambiental:

- **VI -** Zona Marinha (ZM), compreende o ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido área que se estende além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento de seu território, até o limite da Zona Econômica Exclusiva.
- **VII -** Zona Litorânea (ZL), compreende a área terrestre adjacente à Zona Marinha, até a distância de 100 metros do limite da praia;
- **VIII -** Zonas de Unidades de Conservação (ZUC), áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

A zona de proteção ambiental de Conceição da Barra deverá desenvolver as atividades limitadas pelo Código Ambiental Municipal em seu art. 30, que segue as diretrizes tanto da legislação estadual como também da federal:

Art.30. Na Zona de Proteção Ambiental (ZPA) serão permitidas as atividades científicas, educacionais, recreativas e de eco-turismo, observadas as normas vigentes das Áreas Naturais Protegidas e as constantes nos Zoneamentos Ecológico-econômicos Setoriais.

As características do zoneamento da ZM e da ZL estão previstas respectivamente nos artigos 35 e 36 seguintes:

Art. 35. Na Zona Marinha (ZM) serão permitidas atividades compatíveis com a conservação dos recursos e a manutenção das características naturais da Zona



Costeira.

- **Art. 36.** Na Zona Litorânea (ZL) deverão ser implantadas normas e diretrizes de usos e urbanização específicas, voltadas a evitar a degradação dos ecossistemas, do patrimônio natural e paisagístico e dos recursos naturais.
- § 10 Na Zona Litorânea (ZL) não será permitida a urbanização ou qualquer outra forma de utilização do solo que impeçam ou dificultem o livre e franco acesso às praias e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse à segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.
- § 20 As áreas em que a Zona Litorânea apresentar predominância de ecossistemas pouco alterados, ou encerrar aspectos originais da Mata Atlântica, ou de seus ecossistemas associados, deverão ser enquadradas nas mesmas normas adotadas para a Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Os espaços ambientalmente protegidos foram delimitados no art. 40 do Código Ambiental Municipal:

Art. 40. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares;

IV - morros e montes:

V - as praias, lagos, lagunas, alagados, rios, manguezais, dunas e a oral marítima do município de Conceição da Barra;

VI- o território marítimo do município de Conceição da Barra.

A tutela das unidades de conservação está regulada pelo Código no art. 43:

Art. 43. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, segundo as seguintes categorias:

[...]

II - unidades de Uso Sustentável: O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes





categorias de Unidade de Conservação: a) Área de Proteção Ambiental;

As diretrizes da legislação federal e estadual foram seguidas pelo município de Conceição da Barra para regular as unidades de conservação de uso sustentável e está integrado a esses sistemas (art. 44).

A mesma legislação prevê o Zoneamento Ecológico Econômicos Costeiro (ZEEC) para o município no art. 51:

Art.51. O Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) do Município deverá orientar o processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Espírito Santo e as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do território nacional, como mecanismo de apoio às ações de monitoramento, licenciamento, fiscalização e gestão ambiental.

Portanto, nessa esfera também existe a interação entre o sistema federal, estadual e municipal.

O monitoramento ambiental é outro instrumento que pode colaborar na gestão ambiental da APA, pois a proteção ambiental do entorno e do restante do município afetarão a proteção e conservação da própria APA. A previsão legal encontra-se no art. 91:

- **Art. 91.** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:
- I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV- acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V- subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
 VI- acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;



VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

O Controle da poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual previstas do art. 115 ao 144 poderão contribuir no controle da poluição na APA de Conceição da Barra, melhorando a qualidade ambiental de toda a região.

A poluição no ambiente marinho possui um artigo específico:

Art. 145. O município de Conceição da Barra adotará as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos protocolos assinados pelo Governo Brasileiro na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; e na Declaração do Rio, a Agenda 21, especialmente o Capítulo 17.

Essa especificidade descrita acima segue também as diretrizes estabelecidas em documentos internacionalmente aceitos pelo Brasil e demais nações. Destaque deve ser dado à tutela da zona costeira, conforme os artigos que seguem:

- Art. 146. Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística. Parágrafo Único A instalação, ampliação ou re-alocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.
- Art. 147. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis ficarão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar.
- Art. 148. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

A proteção e conservação da fauna e da flora também está prevista de maneira a coordenar com os órgãos federais e estaduais:





Art. 161. Cabe ao município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo Único - Em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica.

O Poder Público municipal ainda assume a responsabilidade com plantio, replantio, transplante, supressão e pode das árvores situadas nas áreas de domínio público (art. 162).

Assim, observa-se que a APA de Conceição da Barra segue as diretrizes legais municipais e sua constituição reflete uma necessidade local.

3.4.1 Plano diretor Municipal de Conceição da Barra

Por meio da aprovação da lei complementar 006/2006³⁵ foi instituído o Plano Diretor do Município de Conceição da Barra. O mesmo tem o objetivo de seguir as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal de 1988 no art. 182 assim como o previsto na legislação federal 10257/2001, conhecida como estatuto das cidades. Este Plano é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e expansão urbana para o município e orienta tanto a Administração Pública como a iniciativa privada (art. 2°).

Na análise do plano diretor, tem-se que ele pode ser um grande aliado à gestão da APA de Conceição da Barra, colaborando, inclusive, com os objetivos da criação da unidade de conservação, como pode ser observado nos arts. 5° e 6°:

Art. 50. A política de desenvolvimento e de expansão urbana do município de Conceição da Barra, em consonância com as demais políticas governamentais, tem como objetivo o incremento da capacidade de gestão municipal para o desenvolvimento sustentável do seu potencial turístico, pesqueiro e industrial, visando o desenvolvimento social.

Art. 6o. A política de desenvolvimento municipal observará as seguintes diretrizes:

 I – melhoria do desempenho das dimensões econômica, ambiental, social, e institucional;

 II – gestão democrática e cooperação entre poder público e iniciativa privada;

III - compatibilização do desenvolvimento econômico e

³⁵ CONCEIÇÃO DA BARRA. Lei Complementar 006/2006. Disponível em: www.conceicaodabarra.es.gov.br. Acesso em 24 mar. 2013.





social com a proteção ambiental;

 IV – preservação do meio ambiente natural e patrimonial como bens culturais e identidades sociais.

A unidade de conservação de uso sustentável poderá valer-se também do art. 8° do plano diretor que estabelece que a política municipal de desenvolvimento urbano observará a garantia do direito à cidade sustentável e também à proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente. Nessa linha de ação, mais um benefício da existência da APA está no fato da preservação das características ambientais do município constitui-se um estratégia de desenvolvimento local (art. 9°), sendo vinculantes para o setor público e iniciativas para os setores privado e comunitário (art. 10).

Uma diretriz importante e que também contribuirá no desenvolvimento da APA de Conceição da Barra está prevista no art. 13, IV, que tem como objetivo aprimorar o turismo na região por meio da promoção da interligação entre as Unidades de Conservação no município. Nessa mesma linha há previsão específica para a reestruturação local como centro pesqueiro e como a localização da unidade de conservação está na região costeira, haverá programas de ações e atividades desenvolvidas pelo poder público que irão (art. 14):

 I – estimular a organização dos pescadores para a produção de ostras, peixes e camarões cultivados;

 II – promover o aproveitamento do potencial do estuário dos rios São Mateus e Itaúnas;

 III – estimular a culinária local para a oferta de pratos baseados na produção pesqueira do município;

IV – Incentivar a industrialização e exportação dos excedentes da produção pesqueira para os municípios do entorno e demais regiões do país.

Outra estratégia municipal que traz benefícios à APA está relacionada à preservação das características ambientais prevista no art. 18:

Art. 18. São estratégias de preservação ambiental do município:

I – a consolidação das Unidades de Conservação existentes no município;

 II – a proteção dos recursos hídricos e respectivas áreas de preservação

permanente;

III – a proteção dos remanescentes da fauna e da flora, em especial das áreas de mangue e restinga localizadas no entorno da cidade de Conceição da Barra e na região do Pontal do Sul não abrangidas pela APA de Conceição da Barra:





IV – a recuperação das áreas degradadas, em especial as áreas atingidas pela erosão marinha, pelo caminhamento das dunas e pelo assoreamento do rio São Mateus;

 V – a redução das áreas de plantio de eucalipto associada à diversificação de culturas.

Nessa linha de tutela há menção expressa à APA de Conceição da Barra com o intuito de preservar toda a região, inclusive a que não está inserida nela. Caberá também aos gestores da APA seguir as diretrizes previstas no art. 19:

- **Art. 19.** São diretrizes, para os programas de ações, projetos e atividades a serem desenvolvidos visando a preservação ambiental do município:
- I garantir a aprovação e implementação do Código Municipal de Meio Ambiente;
- II promover a consolidação dos planos de manejo das unidades de conservação existentes no município;
- III estimular a integração das UCs em um sistema de corredores ecológicos;
- IV garantir a implantação do projeto de recuperação da orla marítima e do estuário como um todo;
- **V -** promover o desassoreamento da barra do rio São Mateus;
- **VI -** promover a implantação do sistema de esgotamento sanitário e drenagem pluvial;
- VII efetivar a instalação do aterro sanitário;
- VIII consolidar a vocação de preservação ao longo da faixa litorânea complementar à vocação industrial e de equipamentos de apoio à rodovia, junto à BR-101;
- IX promover a redução da área de plantio de eucalipto em geral, e em especial nas proximidades da faixa litorânea;
- X promover e priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- XI viabilizar a arborização dos logradouros públicos, incentivando o plantio de árvores frutíferas, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes;
- **XII -** garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de



qualidade e programas de monitoramento, especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental destas;

XIV - estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e da federal, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;

XV - promover campanhas educativas e políticas públicas que visem a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

O setor ambiental constitui área para garantia do desenvolvimento municipal como prevê o art. 27, I e V, inclusive com fiscalização ambiental. O município também será ordenado de maneira a equilibrar as funções econômicas e sociais da terra com a preservação dos recursos ambientais (art. 28) como foi previsto na planta de macrozoneamento do município (anexo I).

Na linha de ordenamento do solo foi instituída a macrozona ambiental (MA), representando porções do território do município que apresentam diretrizes diferenciadas de uso e ocupação do solo (art. 42). A MA pode ser compreendida como:

Art. 52. A Macrozona Ambiental é definida pelo caráter de intangibilidade, encerrando ecossistemas de grande relevância ecológica, cujas diretrizes objetivam a sua preservação, conservação ou recuperação.

§ 1o. A área de que trata este artigo compreende, conforme apresentado no Anexo I desta Lei Complementar:

I – as áreas de preservação permanente;

 II – as unidades de conservação inseridas no Município de Conceição da Barra;

III - as áreas de Proteção de Mananciais.

§ 20. A área de que trata este Capítulo é sujeita a regime jurídico especial e regida por legislação específica, cabendo ao Município sua delimitação.

Observa-se mais uma vez a importância que a unidade de conservação possui para o município, havendo, inclusive, um zoneamento próprio, como manda a legislação federal e estadual.

Especial destaque, como já mencionado anteriormente, está o setor pesqueiro, sendo ele compreendido como uma zona industrial (art. 79, I), com localização também tutelada no plano diretor no art. 80:



Art. 80. A Zona Industrial Pesqueira é aquela inserida na margem do Rio São Mateus, nos bairros Centro e Bugia, onde estão instalados equipamentos de apoio à atividade da pesca.

Parágrafo único: Na Zona a que se refere o caput deste artigo deverão ser promovidas intervenções urbanas, objeto de projeto urbanístico específico, no sentido de garantir:

I - a recuperação da orla do Rio São Mateus;

II - o acesso público à margem do rio;

III – o tratamento paisagístico da orla do rio;

 IV – a melhoria do acesso e estacionamento de veículos em geral e de carga, em especial.

A mesma lei complementar 006/2006 prevê ainda uma zona de expansão urbana, que é destinada ao crescimento e expansão das atividades urbanas, correspondendo às áreas de expansão prevista em vários artigos a partir do 106. Deverá ser observado o desenvolvimento e qualquer alteração nas zonas de expansão municipais de cada subcentro observando seu avanço na garantia da conservação e na preservação da APA e do seu entorno.

No sistema municipal de planejamento e gestão, o corpo gestor da APA deverá articular com os membros previstos no art. 155 de maneira a garantir políticas de sustentabilidade locais, sendo eles:

Art. 155. Compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - o Conselho Municipal de Desenvolvimento
 Sustentável e suas Câmaras Temáticas:

II - a Secretaria Especial de Planejamento e Gestão;

III - as Secretarias Municipais e os Conselhos Municipais a elas.

Portanto, pode ser concluído que a APA de Conceição da Barra possui previsão legal no plano diretor e que sua existência coaduna com os ideais preservacionistas almejados pelo município.

